



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015464/2003-13  
Recurso nº. : 140.807  
Matéria : CSL – EX.: 1999  
Recorrente : TELEMIG CELULAR S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.440.

CSL – MULTA ISOLADA – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento, inclusive da multa isolada, é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEMIG CELULAR S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolhiam a referida decadência.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015464/2003-13  
Acórdão nº. : 108-08.440  
Recurso nº. : 140.807  
Recorrente : TELEMIG CELULAR S.A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de exigência de multa isolada de CSL relativa ao período de maio de 1998, em razão de terem sido constatadas divergências entre os valores declarados e os escriturados gerando falta de pagamento do CSL sobre a base estimada.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/14), houve insuficiência de recolhimento de CSL no ano de 1998, levando em conta o deferimento parcial dos pedidos de restituição e compensação formalizados no processo 10680.002958/2002-57. Nesse processo, o pedido de compensação para extinção das obrigações tributárias do ano de 1998 envolveu recolhimento da CSL de novembro a destempo, mas com denúncia espontânea (art. 138, CTN). Como no referido processo, o Despacho Decisório de fls. deferiu parcialmente a pretensão da ora recorrente, deixando de reconhecer o direito ao crédito relativo ao montante correspondente à multa de mora que deixou de ser calculada e recolhida em 29/01/99, pois, promovendo-se imputação do total recolhido, haveria ainda parcela do principal não paga.

Diante disso, os AFRF elaboraram planilha de "Recomposição do Cálculo do Imposto de Renda Devido por Estimativa" (fl. 14), para calcular a multa isolada do art. 44, parág. 1º, IV, da Lei 9430/96.

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte julgou o lançamento procedente (fls. 270 e segs.), sendo que a ementa da decisão está assim redigida:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015464/2003-13  
Acórdão nº. : 108-08.440

"MULTA ISOLADA – A pessoa jurídica que deixar de recolher a contribuição social devida sob o regime de estimativa mensal fica sujeita à multa exigida isoladamente."

O Recurso Voluntário (fls. 288/293) apresenta os seguintes argumentos:

1. narra a existência do processo 10680.002958/2002-57 e do 10680.015465/2003-68, insistindo na impossibilidade de se exigirem duas multas sobre o mesmo fato: a multa isolada neste processo e a multa de ofício no processo 10680.015465/2003-68;

2. a multa isolada não pode ser exigida, após encerrado o período-base, sobre eventuais diferenças de estimativa que não foram recolhidas; isso porque, após o encerramento do período-base, as estimativas mensais não seriam mais devidas, mas tão somente o próprio imposto conforme balanço do ano-base.

O arrolamento de bens está às fls. 298/299.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015464/2003-13  
Acórdão nº. : 108-08.440

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, de modo que ele deve ser conhecido.

Suscito de ofício a decadência para a exigência da multa isolada relativa ao mês de maio de 1998, tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 29/10/2003, mais de 5 anos após a discutida infração.

Embora o período-base da CSL daquele ano de 1998 tenha sido o anual, o regime de estimativa possui características particulares que exigem seja analisado de forma independente da formação da base de cálculo do lucro real anual. Assim, se havia uma obrigação de recolher determinado valor, calculado com base em percentual sobre a receita bruta ou conforme um balancete de suspensão, cuja inadimplência envolvia a exigência de uma multa, independentemente do resultado do final do ano, então é obrigatório observar a desvinculação da decadência da obrigação (e de sua penalidade) do recolhimento da estimativa em relação à da obrigação do lucro real anual.

Filio-me à corrente majoritária neste 1º Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-05.173), no sentido de que a decadência para a CSL é contada conforme o art. 150, parágrafo 4º do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015464/2003-13  
Acórdão nº. : 108-08.440

De mais a mais, a pretensão do fisco tanto no processo 10680.002958/2002-57 quanto no processo 10680.015465/2003-68 foi afastada, tendo o contribuinte ora recorrente obtido o reconhecimento integral da compensação solicitada, de maneira que em termos de mérito razão lhe assistiria.

Em face do exposto, declaro a decadência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

  
JOSE HENRIQUE LONGO 